



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861399 - SC (2020/0031281-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GRANDO
AGRAVANTE : RICARDO GRANDO
AGRAVANTE : ISOLDE TELEKEN GRANDO
AGRAVANTE : RUBENS GRANDO
AGRAVANTE : MARIA SALETE DAL MAGRO
AGRAVANTE : ROBERTO GRANDO
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685
RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217
GIOVANNA SLONGO SEIBEL - SC038942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI 13.606/2018. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXEQUENDO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A hipótese legal é de inclusão no PRR de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigindo-se a desistência prévia de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais a respeito deles. No caso, todavia, os débitos em questão não se encontravam mais em discussão, posto que já reconhecidos como devidos à Fazenda Pública por decisão transitada em julgado.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser incabível a exclusão de condenação em honorários de sucumbência quando o pedido de adesão a programa de parcelamento tributário tiver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861399 - SC (2020/0031281-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GRANDO
AGRAVANTE : RICARDO GRANDO
AGRAVANTE : ISOLDE TELEKEN GRANDO
AGRAVANTE : RUBENS GRANDO
AGRAVANTE : MARIA SALETE DAL MAGRO
AGRAVANTE : ROBERTO GRANDO
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685
RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217
GIOVANNA SLONGO SEIBEL - SC038942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI 13.606/2018. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXEQUENDO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A hipótese legal é de inclusão no PRR de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigindo-se a desistência prévia de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais a respeito deles. No caso, todavia, os débitos em questão não se encontravam mais em discussão, posto que já reconhecidos como devidos à Fazenda Pública por decisão transitada em julgado.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser incabível a exclusão de condenação em honorários de sucumbência quando o pedido de adesão a programa de parcelamento tributário tiver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 115):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI 13.606/2018. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXEQUENDO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA

Os agravantes alegam que o posicionamento adotado na decisão agravada “(...) – **severo, diga-se de passagem – somente é plausível quando o pedido de extinção do processo pela desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados SE DER COM MÁ-FÉ DO ADERENTE QUE POSSUI CONDIÇÕES DE FORMULAR TAL PLEITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, mas não o faz. No caso trazido à baila, ERA IMPOSSÍVEL AOS AGRAVANTES FORMULAR O PLEITO ANTES DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, PORQUE SOMENTE ADERIRAM AO PROGRAMA MUITO TEMPO APÓS. Dessa forma, os agravantes não se encaixam na parcela de litigantes que ajuizariam uma demanda já sabendo da possibilidade de não arcar com nenhum ônus sucumbencial em caso de improcedência dos pedidos, pois, conforme narrado, apenas aderiam ao PRR após a certificação do trânsito em julgado, o que afasta toda e qualquer possibilidade de **má-fé processual.**” (fl. 129). Acrescentam que “(...) **a relativização da coisa julgada, em situações excepcionais, tais como a tratada na presente demanda, propicia harmonia à ordem constitucional-processual, justiça social, e, ainda, leva à prevalência da moralidade e da legalidade sobre a coisa julgada, à medida que se encontra a ‘decisão justa’, o mais nobre dos objetivos do sistema jurídico- processual.**” (fl. 130). Argumentam ainda que na redação do art. 5º da Lei 13.606/2018 não há qualquer menção de que o pedido de desistência da ação tenha que ser feito antes do trânsito em julgado da demanda, sendo ainda que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e o pedido formulado se encontram na sua esfera de disponibilidade, podendo ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sem necessidade de anuência da parte contrária.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque os agravantes apontaram em seu recurso especial violação do art. 5º da Lei 13.606/2018, sustentando que quando aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), informaram e comprovaram ao Juízo a referida adesão, requerendo como diz a lei a

isenção do pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor, o que fizeram com base no dispositivo em questão, sendo que o pedido foi indeferido sob o argumento de que o requerimento de desistência/extinção do processo foi apresentado após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a exigibilidade dos créditos fazendários, de modo que não fariam jus à benesse estampada no nominado artigo, entendimento este que foi mantido em segunda instância.

Pois bem.

Importa, na espécie, verificar o teor da norma indicada como malferida (grifa-se):

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Veja-se que a hipótese legal é de inclusão no PRR de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigindo-se a desistência prévia de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais a respeito deles. No caso, todavia, os débitos em questão não se encontravam mais em discussão, posto que já reconhecidos como devidos à Fazenda Pública por decisão transitada em julgado. Assim, se a discussão primeira – aquela que reconheceu o crédito fazendário – já estava definida e os recorrentes já haviam sido condenados ao pagamento da verba honorária, não há falar em dispensa desse pagamento pela posterior adesão ao PRR, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse contexto, como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser incabível a exclusão de condenação em honorários de sucumbência quando o pedido de adesão a programa de parcelamento tributário tiver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no Resp 1606776/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de

14/8/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Caso em que a agravante requer a extinção da execução de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos. (REsp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001).

3. Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).

4. Cabe à parte acompanhar a inclusão do feito em mesa para julgamento (art. 91, inciso I, do RISTJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1220571/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2011)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posterior adesão ao parcelamento não afeta o título executivo judicial formado. Entendimento contrário importaria ofensa à coisa julgada, como consignado pelo acórdão recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1.640.540/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2017; AgInt no REsp 1.644.554/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017.

2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal a quo quanto à existência do trânsito em julgado demandaria o reexame de provas, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.572.065/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA LEI 13.606/2018. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Recusou-se a impugnação por se constatar a irreversibilidade da condenação em verbas sucumbenciais em sentença transitada em julgado. O acórdão negou provimento ao Agravo ao argumento de que "a adesão a parcelamento administrativo não tem o condão de fulminar o título executivo judicial já transitado em julgado, que condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais".

2. Os agravantes sustentam ser inaplicável o "pressuposto da desistência prévia", conforme consignado na decisão, requerendo a aplicação do art. 2º da Lei 13.606/2018, pois, não desistiram previamente da ação judicial existente, sendo fato incontroverso nos autos que não houve tal desistência.

3. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera incabível a exclusão de condenação, em honorários de sucumbência, quando o pedido de adesão ao programa de parcelamento tributário tiver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.640.540/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe de 11.9.2017; AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2012; AgRg no REsp 1.220.571/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.10.2011.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.819.693/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários fixados em decisão judicial transitada em julgado devem ser adimplidos, ainda que haja adesão a parcelamento do débito posteriormente, por respeito à coisa julgada.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.708.049/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.861.399 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0031281-0

Número de Origem:

50002357920104047210 50050760420194040000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GRANDO

RECORRENTE : RICARDO GRANDO

RECORRENTE : ISOLDE TELEKEN GRANDO

RECORRENTE : RUBENS GRANDO

RECORRENTE : MARIA SALETE DAL MAGRO

RECORRENTE : ROBERTO GRANDO

ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685

RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

GIOVANNA SLONGO SEIBEL - SC038942

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GRANDO

AGRAVANTE : RICARDO GRANDO

AGRAVANTE : ISOLDE TELEKEN GRANDO

AGRAVANTE : RUBENS GRANDO

AGRAVANTE : MARIA SALETE DAL MAGRO

AGRAVANTE : ROBERTO GRANDO

ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685

RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023